Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00495/2026	16/07/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO "QUEBRANDO BARREIRAS EJC", PROMOVIDO
PELA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO "QUEBRANDO BARREIRAS EJC",		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	15/07/2026 16:14:30	**Data da assinatura:**	15/07/2026 16:15:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
15/07/2026

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO "QUEBRANDO BARREIRAS EJC", PROMOVIDO PELA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o evento **"Quebrando Barreiras EJC"**, promovido pela Arquidiocese de Fortaleza, por meio do Encontro de Jovens com Cristo: EJC.

Art. 2º O evento será realizado anualmente, no mês de julho, em data definida pela organização responsável, com o objetivo de promover a evangelização, a formação humana e espiritual da juventude, bem como incentivar o protagonismo juvenil, a convivência comunitária e os valores cristãos.

Art. 3º O **"Quebrando Barreiras EJC"** tem como finalidade proporcionar um espaço de integração entre jovens participantes do Encontro de Jovens com Cristo: EJC e casais integrantes do Encontro de Casais com Cristo: ECC, tradicionalmente denominados **"tios"** no âmbito do movimento, promovendo à fraternidade, a solidariedade, a cidadania, o respeito à vida, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a participação social.

Art. 4º A inclusão do evento no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará não implica obrigação de repasse de recursos financeiros pelo Poder Público, permanecendo sua organização, coordenação e realização sob a responsabilidade da Arquidiocese de Fortaleza e das equipes do Encontro de Jovens com Cristo, EJC.

JUSTIFICATIVA

A juventude desempenha papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária. Nesse contexto, iniciativas que promovem o desenvolvimento humano, espiritual e social dos jovens merecem reconhecimento e incentivo, especialmente quando alcançam expressiva participação e relevância comunitária.

O "Quebrando Barreiras EJC" consolidou-se como um dos principais encontros da juventude católica da Arquidiocese de Fortaleza. Idealizado no âmbito do Encontro de Jovens com Cristo (EJC), o evento reúne jovens de diversas paróquias e comunidades em uma programação voltada ao fortalecimento da fé, da convivência fraterna e do compromisso com os valores cristãos.

A primeira edição foi realizada em 2016, reunindo participantes de toda a Arquidiocese de Fortaleza e inaugurando uma iniciativa que, ao longo dos anos, passou a integrar o calendário das atividades pastorais voltadas à juventude. Em razão da pandemia da Covid-19, o encontro deixou de ser realizado presencialmente em 2020, sendo promovido, em 2021, exclusivamente em formato virtual, garantindo a continuidade da evangelização mesmo diante das restrições sanitárias.

Com o retorno das atividades presenciais, em 2022, o evento retomou seu crescimento e ampliou significativamente sua participação. Em sua 10ª edição, realizada em 2026, alcançou um marco histórico ao registrar mais de 2.000 inscrições, consolidando-se como um dos maiores encontros da juventude católica no Estado do Ceará.

Mais do que um encontro religioso, o "Quebrando Barreiras EJC" promove momentos de formação, espiritualidade, música, testemunhos, reflexão e integração entre jovens, fortalecendo valores como respeito ao próximo, solidariedade, cultura da paz, responsabilidade social e compromisso com a família e a comunidade.

O reconhecimento oficial do evento representa uma forma de valorizar uma iniciativa, que há uma década, contribui para a formação integral da juventude cearense, estimulando o protagonismo juvenil e incentivando a participação dos jovens em ações de caráter social, comunitário e evangelizador.

Dessa forma, a inclusão do "Quebrando Barreiras EJC" no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará constitui medida de relevante interesse público, reconhecendo a importância de um evento que mobiliza milhares de jovens e fortalece valores essenciais para o desenvolvimento da sociedade.

Pelas razões expostas, submeto a presente proposição à apreciação dos(as) nobres Parlamentares, esperando contar com seu apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/08/2026 10:25:17	**Data da assinatura:**	04/08/2026 11:32:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/08/2026

LIDO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE AGOSTO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	11/08/2026 09:31:55	**Data da assinatura:**	11/08/2026 16:34:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
11/08/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 190	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 495/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/08/2026 15:22:40	**Data da assinatura:**	13/08/2026 15:22:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/08/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Usuário assinador:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Data da criação:	20/08/2026 18:16:05	**Data da assinatura:**	20/08/2026 18:16:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/08/2026

PROJETO DE LEI Nº495/2026

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO "QUEBRANDO BARREIRAS EJC", PROMOVIDO PELA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 495/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO WALTER CAVALCANTE,** cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o evento **"Quebrando Barreiras EJC"**, promovido pela Arquidiocese de Fortaleza, por meio do Encontro de Jovens com Cristo: EJC.

Art. 2º O evento será realizado anualmente, no mês de julho, em data definida pela organização responsável, com o objetivo de promover a evangelização, a formação humana e espiritual da juventude, bem como incentivar o protagonismo juvenil, a convivência comunitária e os valores cristãos.

Art. 3º O **"Quebrando Barreiras EJC"** tem como finalidade proporcionar um espaço de integração entre jovens participantes do Encontro de Jovens com Cristo: EJC e casais integrantes do Encontro de Casais com Cristo: ECC, tradicionalmente denominados **"tios"** no âmbito do movimento, promovendo à fraternidade, a solidariedade, a cidadania, o respeito à vida, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a participação social.

Art. 4º A inclusão do evento no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará não implica obrigação de repasse de recursos financeiros pelo Poder Público, permanecendo sua organização, coordenação e realização sob a responsabilidade da Arquidiocese de Fortaleza e das equipes do Encontro de Jovens com Cristo, EJC.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis:*

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Como também não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis.*

Art.60 (...)

II – ao Governador do Estado

(...)

§ 2º São de iniciativa privativado Governador do Estado as leisque disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado

II – exercer com auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que, apenas **“Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Evento "Quebrando Barreiras EJC", promovido pela Arquidiocese de Fortaleza, e dá outras providências.**

A proposição representa o reconhecimento oficial do evento como uma forma de valorizar uma iniciativa, que há uma década, contribui para a formação integral da juventude cearense, estimulando o protagonismo juvenil e incentivando a participação dos jovens em ações de caráter social, comunitário e evangelizador.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> **Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**
>
> (...)
>
> **III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

> **Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**
>
> (...)
>
> **II – projeto:**
>
> (...)
>
> **b) de lei ordinária;**
>
> (...)
>
> Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Contudo, faz-se necessária uma emenda aditiva para incluir o art. 5º com seguinte teor: "Esta Lei vigerá a partir de sua publicação", na forma do art. 222, §1º do Regimento Interno da ALECE.

Desta feita, após a análise da propositura em tela**,** observa-se não haver óbice para que a proposição em análise siga os trâmites convencionais, e se acolhido o objeto pelo Executivo, possa transformar-se em Lei.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, **condicionado à confecção da emenda Aditiva sugerida,** pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, alterada pela Resolução 776/ 2025).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RAUL ROCHA CHAVES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 495/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/08/2026 10:18:38	**Data da assinatura:**	21/08/2026 10:18:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/08/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 495/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/08/2026 01:28:31	**Data da assinatura:**	24/08/2026 01:28:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/08/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	100215 - VICTOR ASAFE CORREIA GOIS ROCHA FIRMINO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/09/2026 14:20:33	**Data da assinatura:**	08/09/2026 10:37:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/09/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO 495/2026		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinador:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	27/10/2026 18:01:19	**Data da assinatura:**	27/10/2026 18:01:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
27/10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 495/2026

Autor: Deputado Walter Cavalcante
Relator: Deputado Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 495/2026 QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO "QUEBRANDO BARREIRAS EJC", PROMOVIDO PELA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA.

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – art. 108, § 1º, inciso I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 495/2026, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que dispõe sobre a inclusão do evento "Quebrando Barreiras EJC", promovido pela Arquidiocese de Fortaleza, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

A proposição prevê a realização anual do evento no mês de julho, em data definida pela organização responsável, tendo como objetivos a promoção da formação humana e espiritual da juventude, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e o incentivo à solidariedade e à participação social.

Conforme a justificativa apresentada, o evento reúne jovens de diversas paróquias e comunidades, constituindo espaço de integração, convivência e formação, com relevante participação comunitária.

O projeto estabelece expressamente que a inclusão do evento no calendário oficial não implica obrigação de repasse de recursos financeiros pelo Poder Público, permanecendo sua organização e realização sob responsabilidade da entidade promotora.

A Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou-se favoravelmente à regular tramitação da proposição, recomendando a apresentação de emenda aditiva destinada à inclusão de dispositivo específico sobre a vigência da futura lei.

Nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, inciso II, do Regimento Interno)

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa estadual para o reconhecimento de eventos de relevante interesse social e comunitário.

A Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e de crença, nos termos do art. 5º, inciso VI, bem como estabelece, em seu art. 19, inciso I, a vedação à instituição de cultos religiosos ou igrejas pelo Poder Público, à sua subvenção e à manutenção de relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.

No caso em análise, a proposição não institui religião oficial, não estabelece preferência confessional obrigatória e não determina o financiamento público de atividades religiosas.

Ao contrário, o art. 4º dispõe expressamente que a inclusão do evento no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará não implica obrigação de repasse de recursos financeiros pelo Poder Público, permanecendo sua organização, coordenação e realização sob responsabilidade da Arquidiocese de Fortaleza e das equipes do Encontro de Jovens com Cristo.

Dessa forma, a proposição deve ser compreendida como medida de reconhecimento institucional de evento com repercussão social e comunitária, sem que dela decorra obrigação de apoio financeiro ou administrativo por parte do Estado.

Sob o aspecto da iniciativa parlamentar, não se identifica, na essência da matéria, interferência na estrutura ou no funcionamento da Administração Pública estadual, tampouco criação de atribuições obrigatórias para órgãos do Poder Executivo.

Entretanto, verifica-se que a proposição não contém dispositivo específico estabelecendo a data de entrada em vigor da futura lei.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece a necessidade de previsão expressa da vigência normativa, de modo a assegurar clareza e segurança jurídica.

Nesse sentido, merece acolhimento a recomendação da Procuradoria quanto à apresentação de emenda aditiva para inclusão do art. 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei vigerá a partir de sua publicação.”

A adequação proposta possui natureza de técnica legislativa e não altera o conteúdo material da proposição, limitando-se a estabelecer expressamente o início de sua vigência.

Assim, considerando a finalidade da matéria, a ausência de imposição de despesas obrigatórias e a possibilidade de correção da inadequação formal identificada, entendemos que o projeto reúne condições de regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos constitucionais, legais e regimentais apresentados, **votamos FAVORAVELMENTE à regular tramitação do Projeto de Lei nº 495/2026, COM EMENDA ADITIVA PARA INCLUSÃO DO ART. 5º, ESTABELECENDO QUE A LEI VIGERÁ A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

D E P U T A D O **Q U E I R O Z** **F I L H O**
Relator

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)